

# Sobre a gestão de *portfolios* de valores mobiliários de incapazes de exercício

MARIA JOÃO ROMÃO CARREIRO VAZ TOMÉ

Muito nos congratula participar nesta compilação de estudos com que a Revista Direito e Justiça decidiu homenagear a Universidade Católica e a sua Faculdade de Direito no seu aniversário. Foi nos bancos de escola desta Instituição que nos iniciámos no estudo do Direito, e é lá que continuamos este esforço aberto de o aprender.

## **1. A Questão**

Esta nótula pretende dar conta da necessidade de interpretação adequada e de adaptação das normas respeitantes à administração dos bens dos incapazes de exercício de direitos quando estejam em causa *portfolios* de valores mobiliários. A alteração do conteúdo do património exige alguma reflexão sobre a natureza da função do «administrador» e a distinção clássica entre acto de administração e acto de disposição.

## **2. A incapacidade negocial de exercício e o seu suprimento**

A incapacidade de exercício resulta, desde logo, da menoridade (art. 123.º do Cód. Civil); é suprida pelo poder paternal (arts. 124.º,

1877.º e ss do Cód. Civil) e, subsidiariamente, pela tutela (arts. 124.º, 1921.º e ss do Cód. Civil). Os poderes do tutor são menores do que os dos pais (art. 144.º do Cód. Civil). Nos casos legalmente previstos (art. 1888.º, n.º 1, als a)-c) do Cód. Civil), pode ter lugar a administração de bens. Em algumas situações (arts. 1889.º, 1892.º, 1938.º, 1971.º, n.º 1 do Cód. Civil), os representantes legais do menor necessitam de autorização judicial para a prática de determinados actos respeitantes aos bens administrados. Aos tutores e administradores de bens é vedada a adopção de alguns actos (arts. 1937.º, 1971.º, n.º 1 do Cód. Civil). O legislador considerou necessária a consagração destas medidas de precaução para acautelar adequadamente os interesses patrimoniais do menor.

Em segundo lugar, a incapacidade de exercício resulta da interdição (art. 138.º do Cód. Civil) e é suprida pela tutela (art. 143.º do Cód. Civil). Aplicam-se aqui as normas dos arts. 1921.º e ss, 1927.º-1962.º do Cód. Civil, desde que os preceitos dos arts. 139.º-151.º não estabeleçam um regime especial. Pode também ser declarada a administração de bens (arts. 139.º, 1921.º e ss, 1967.º-1972.º do Cód. Civil).

Por último, a incapacidade de exercício resulta da inabilitação (152.º do Cód. Civil) e é suprida pela curatela. Os actos de disposição de bens *inter vivos*, assim como todos aqueles do inabilitado que, conforme as circunstâncias, forem especificados na sentença (art. 153.º, n.º 1, do Cód. Civil), encontram-se sujeitos à autorização do curador. No caso de a administração do património do inabilitado ser total ou parcialmente confiada ao curador, a incapacidade é suprida pelo instituto da representação legal e não pelo da assistência (art. 154.º do Cód. Civil).

### **3. A necessidade de adaptação das regras relativas aos actos de administração dos bens do incapaz à transformação da composição do património**

Em geral, adopta-se uma concepção dualista da função do acto de administração: de um lado, a conservação e, de outro, a frutificação dos bens<sup>1</sup>. Em sede de administração dos bens surge agora a necessidade premente de ter em conta, em primeiro lugar, a mutação da composição

---

<sup>1</sup> Cf. ANDRADE, M. A. D., *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II, Coimbra, Almedina, 1964, p. 58 e ss.

do património<sup>2</sup> e, em segundo lugar, a natureza da função do «administrador» e dos bens geridos.

Numa economia fundamentalmente agrária, onde os bens imóveis constituem o elemento dominante do património individual e familiar, a noção de acto de administração visa, antes de mais, a conservação material e a exploração normal dos bens. A sua conservação *in natura* repercute-se na manutenção do valor global do património. Assim, a administração adequada dos bens traduz-se na adopção dos actos necessários à sua conservação em bom estado, assim como, tendo em conta a sua destinação, dos actos de exploração normal. No âmbito imobiliário, este conceito de acto de administração não suscita dificuldades de maior, pois que as noções de conservação material e de exploração normal dos bens permitem, em geral, a conservação do valor económico do bem gerido.

Contudo, numa época em que a fortuna mobiliária tende a prevalecer sobre a imobiliária e em que as condições de mercado dos bens se podem alterar vertiginosamente, afigura-se essencial, para perpetuar o efeito anteriormente visado — a conservação do valor económico do bem gerido, interpretar as normas legais em conformidade com estas modificações sociais e económicas (art. 9.º, n.º 1, do Cód. Civil). Deve, deste modo, reconhecer-se que a gestão de um *portfolio* difere substancialmente da administração de bens imóveis. Em virtude de se tratar essencialmente de gerir capitais mediante a realização de investimentos, a conservação da soma numérica dos vários valores que integram o *portfolio* não coincide, forçosamente, com a sua conservação em valor. A natureza estática do acto de administração de bens imóveis, conservatória e de exploração sem risco não pode aplicar-se *tout court* à gestão de um *portfolio* de valores mobiliários. Neste domínio, a distinção clássica entre acto de mera administração e acto de disposição suscita sérias dificuldades na medida em que se revela inadequada para a administração de um segmento progressivamente mais significativo do património. A administração de um *portfolio* de valores mobiliários requer dinamismo e prudência. Consequentemente, tendo em conta a influência de factores económicos naquela distinção clássica, a qualificação do acto, como de administração ou de disposição, deve basear-se no tipo de risco assumi-

---

<sup>2</sup> Sobre a assim denominada «nova propriedade», cf. Vaz Tomé, M. J., *O Direito à Pensão de Reforma Enquanto Bem Comum do Casal*. Coimbra Editora, Coimbra, 1997, p.145 e ss.

do, não esquecendo, porém, que um certo grau de risco é inerente a toda a gestão eficaz de *portfolios* de valores mobiliários. Assim, a selecção de um valor mobiliário de natureza manifestamente especulativa, tal como a omissão de certos actos, como a de alienar valores mobiliários cuja manutenção ameaça a integridade do poder económico do património administrado, em virtude dos riscos sérios que comportam, equivalem a verdadeiros actos de disposição, porquanto comprometem a substância do património gerido (ou implicam a perda de uma vantagem certa para o beneficiário da gestão)<sup>3</sup>.

Podemos assim afirmar que, na administração de *portfolios*, o acto de administração respeita à sua conservação e frutificação, enquanto o acto de disposição coloca o seu valor real em perigo.

A gestão de um *portfolio* de valores mobiliários, pertencente a um incapaz de exercício, impõe também a consideração da realidade económica contemporânea caracterizada pelo fenómeno da erosão do valor real da moeda. Seria ruinoso para os patrimónios administrados por terceiros que a vida jurídica não acompanhasse a evolução económica.

Com efeito, a moeda não exprime um valor estável no tempo. A perda do seu poder de compra, consequentemente, comunica-se a todas as obrigações expressas em pecúnia. No Código Civil encontra-se plasmada uma perspectiva estática e nominalista (art. 550.º: princípio nominalista). O legislador recusou, em princípio, relevo a distinção entre valor nominal e valor real da moeda. Coloca-se, assim, desde logo, o problema da (ir)relevância da erosão do valor real da moeda na administração de *portfolios* de valores mobiliários pertencentes a incapazes de exercício de direitos<sup>4</sup>. Pelo seu efeito empo-

---

<sup>3</sup> Ao contrário do entendimento sobre a administração de bens imóveis que, de resto, mantém a sua actualidade. Com efeito, compreende-se facilmente que o «administrador» não possa, nesta sede, praticar actos que importem a substituição de uns bens por outros, que afectem o capital administrado por acarretarem um diverso investimento desse capital.

Daf a necessidade de interpretar convenientemente as normas contidas no art. 1889.º, n.º1, al. a), al. i) e n.º2, do Cód. Civil, tendo em conta, nos termos do art. 9.º, n.º1, do mesmo corpo de regras, os elementos sistemático (designadamente o contexto da lei, ou seja, o instituto da incapacidade de exercício de direitos) e teleológico da interpretação (a tutela do incapaz), em ordem a não impedir o dinamismo requerido pela administração de *portfolios*.

<sup>4</sup> Deve levar-se em linha de conta a erosão dos meios de subsistência daqueles que vivem dos frutos de um capital fixo.

brecedor, que se manifesta, sobretudo, na componente mobiliária do património, a depreciação monetária renova a pertinência do adágio *res mobilis, res vilis*. Poderia, todavia, pretender-se que a administração visa aqui a conservação do valor real — e não apenas e tão-somente nominal — do *portfolio* pertencente ao incapaz. Para respeitar o espírito subjacente à elaboração do Código Civil, o «administrador» de bens do incapaz deve, pelo menos, zelar pela conservação do valor real do *portfolio*, a fim de que o beneficiário da gestão de um *portfolio* não seja desprotegido em relação àquele da gestão de bens imóveis. Se a concepção nominalista do direito comum se aplicasse indistintamente a todos os tipos de obrigações solvíveis em montantes pecuniários, acabaria por se negar a admissibilidade da perspectiva económica da obrigação do «administrador» de *portfolios* de conservar o poder aquisitivo da moeda. À tese do *nominalismo*, favorável ao administrador, devedor da obrigação de conservar, opõe-se a tese do *realismo*, favorável ao beneficiário da gestão, que implica a manutenção do valor intrínseco do património mobiliário administrado. A distinção entre as dívidas pecuniárias em sentido estrito e as dívidas de valor reside na determinação do objecto da obrigação. Por conseguinte, se se tiver em vista a concessão de um certo poder económico ao beneficiário, estará em causa uma dívida de valor. A determinação do objecto da obrigação de conservar o valor do bem administrado, de conservar o poder económico do património do credor, confere a essa obrigação o carácter de *dívida de valor*, a insensibilidade às flutuações monetárias. Daqui resulta o dever de conservar o valor real do capital inicial. Acresce que, os titulares do poder paternal (art. 1896.º do Cód. Civil), os tutores (art. 1936.º do Cód. Civil) e os administradores de bens (art. 1971.º, n.º 3, do Cód. Civil) satisfazem as necessidades alimentares dos incapazes mediante a utilização dos rendimentos destes.

A conservação dos bens, enquanto elemento da concepção dualista do acto de administração, traduz-se em assegurar ao capital gerido as mais-valias nominais suficientes para lhe preservar o valor real. O poder de compra do incapaz não aumenta nem diminui, mantém-se.

Por seu turno, a frutificação de um montante pecuniário implica um acréscimo para além do seu valor real, a criação de mais-valias reais ao *portfolio* gerido, o crescimento do poder de compra da soma inicial.

Na interpretação das regras de direito civil deve ter-se em conta a necessidade da sua adaptação aos fenómenos económicos actuais (art. 9.º, n.º 1, do Cód. Civil). No domínio da gestão de *portfolios*, a *preservação do seu valor global* — e não dos seus diversos elementos atomisticamente — *determina*, em grande medida, a *natureza das obrigações do «administrador»*. O leque das suas obrigações deve abranger a conservação e o aumento do valor real do bem gerido, sob pena de a função do «administrador» perder a sua verdadeira *raison d'être*, isto é, sob pena de não proteger os interesses do incapaz na preservação e no aumento da consistência da sua riqueza.

Todavia, pode dizer-se que o direito positivo não reflecte adequadamente a composição moderna do património. De um lado, ainda que a norma do art. 1889.º, n.º 2, do Cód. Civil, permita aos pais, sem necessidade de autorização judicial, a aquisição de valores mobiliários para o *portfolio* do incapaz, assim como eventualmente a sua alienação, conforme o n.º 1, al. a), *in fine*, de modo a preservar o valor real do património, o mesmo não se pode já referir a propósito da frutificação. Assim, os pais, sem autorização do tribunal, podem apenas cumprir o primeiro termo do binómio definitório do acto de administração: a conservação. Na verdade, a frutificação de um *portfolio* de valores mobiliários pode requerer, para além da rapidez de actuação, a prática de actos de investimento e de desinvestimento independentemente da «perda ou deterioração» dos bens (art. 1889.º, n.º 1, al. a)). De outro lado, o tutor e o administrador de bens deparam com a dificuldade adicional da necessidade de obtenção de autorização judicial para a prática de qualquer acto de investimento ou de desinvestimento (art. 1938.º, n.º 1, als. a) e b), e art. 1971.º, n.º 1, do Cód. Civil, para o tutor e para o administrador de bens, respectivamente). Ora, a administração eficaz de um *portfolio* de valores mobiliários não se compadece com as delongas de um processo judicial. Portanto, o tutor e o administrador de bens, sem autorização judicial, não podem sequer conservar o valor real do *portfolio*.

Em virtude da natureza dos bens geridos, tanto a norma que estabelece o dever de os pais administrarem os bens dos filhos com o mesmo cuidado com que administram os seus (art. 1897.º do Cód. Civil), como a regra que consagra o dever de o tutor e de o administrador de bens agirem com a diligência de um bom pai de família (arts. 1935.º, n.º 2, e 1971.º, n.º 1, do Cód. Civil) são passíveis de não conduzir sempre aos resultados adequados na matéria que nos ocupa. Na verdade, a aplicação

do critério da diligência do *bonus pater familia* concreto ou abstracto deveria respeitar à selecção judiciosa dos valores, à sua diversificação e à revisão periódica da composição do *portfolio*<sup>5</sup>.

#### 4. Os *spendthrift* e os *protective trusts*

Nos ordenamentos jurídicos da *common law* não existe um instituto como o da tutela, recorrendo-se antes à constituição de um *trust* sobre os bens do incapaz. O *trustee*, enquanto *legal owner* dos bens constituídos em *trust*, é titular de amplos poderes sobre os mesmos, poderes estes que se afiguram necessários ao desempenho da sua função. Tem-se em vista a eficácia, a produtividade económica dos bens e a rapidez de actuação.

*Trust* significa confiança. Nos sistemas anglo-saxónicos sempre se manifestou a opção da confiança em terceiro em detrimento da confiança em disposições legais gerais e abstractas que, de resto, são sempre passíveis de serem violadas. Esta ideia de confiança conduziu à concessão de uma imensa liberdade ao *trustee*. Em contrapartida, surge a sua responsabilidade patrimonialmente ilimitada, assim como a sua responsabilidade criminal. À fiscalização da actividade do *trustee*, considerada perniciosa, preferiu-se o sancionamento rigoroso da violação da confiança. Este espírito de confiança opõe-se à desconfiança latina inspiradora do regime da representação legal dos incapazes. Com efeito, enquanto nos ordenamentos anglo-saxónicos se assegura a boa gestão dos bens do menor através da confiança no *trustee*, os sistemas latinos baseiam-se na desconfiança nos titulares do poder de administração. Esta desconfiança revela-se com particular acuidade na necessidade de obtenção de autorização judicial para a prática de certos actos (art. 1889.º, para os pais, art. 1938.º, para o tutor, art. 1971.º, para o administrador de bens, do Cód. Civil)<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> O que pode implicar a obrigação do «administrador» de consultar peritos financeiros. Cf. Vaz Tomé, M. J. R. C., *Fundos de Investimento Mobiliário Abertos*, Almedina, Coimbra, 1997, p. 17 e ss.

Na interdição, a duração da tutela e a situação pessoal do incapaz surgem como determinantes. No caso de o interdito não necessitar dos rendimentos para os seus alimentos, a tarefa do «administrador» encontra-se substancialmente simplificada. Independentemente da duração da tutela, o reinvestimento pontual dos rendimentos gerados pelas aplicações é, geralmente, suficiente para conservar, e até para aumentar, o valor real do *portfolio*. Se o incapaz necessita dos rendimentos produzidos pelo seu *portfolio*, o «administrador» deve decidir sobre o grau de diversificação apropriado entre valores de rendimento fixo e valores de rendimento variável.

<sup>6</sup> O representante legal do incapaz, ao contrário do *trustee*, não é titular de qualquer direito real sobre os bens administrados.

Os *active legal private trusts* podem conter uma ou mais cláusulas destinadas a restringir o acesso do beneficiário, ou dos seus credores, aos bens ou direitos constituídos em *trust*<sup>7</sup>.

Em geral, no direito norte-americano, o *spendthrift trust* visa a satis-

---

Esta desconfiança encontra-se claramente plasmada, com menor ou maior intensidade, na regulamentação da administração dos bens do incapaz, seja ela exercida pelos pais, pelo tutor ou por um administrador de bens.

Manifesta-se, desde logo, no poder paternal, apesar de os pais não terem, por via de regra, a obrigação de prestação de caução (art. 1898.º do Cód. Civil) e de contas (art. 1899.º do Cód. Civil). No plano patrimonial, o poder paternal abrange o poder geral de representação do filho (art. 1881.º do Cód. Civil), o poder de administrar os seus bens (art. 1878.º, n.º 1, do Cód. Civil), o dever de o sustentar e de assumir as despesas respeitantes à sua segurança, saúde e educação (arts. 1879.º e 1880.º do Cód. Civil), o direito de propriedade sobre determinados bens por ele produzidos (art. 1895.º, n.º 1, do Cód. Civil) e o poder de utilizar os seus rendimentos no seu sustento, segurança e educação, assim como na satisfação de outras necessidades da vida familiar (art. 1896.º, n.º 1, do Cód. Civil). Por último, o titular do poder paternal precisa de autorização judicial para a prática de certos actos (arts. 1889.º, 1890.º e 1892.º do Cód. Civil).

Aquela desconfiança manifesta-se com maior intensidade na tutela. Demonstra-o a sua complexidade, a existência de vários órgãos de tutela (arts. 1924.º, n.º 1, 1955.º, n.º 1, e 1925.º, n.º 1, do Cód. Civil). Depois, ao tutor é proibida a prática dos actos previstos no art. 1937.º do Cód. Civil. Em terceiro lugar, o tutor necessita de autorização judicial para a prática de actos mais amplo do que os pais (art. 1938.º, n.º 1, do Cód. Civil) e o tribunal não pode consentir sem ouvir previamente o conselho de família (art. 1938.º, n.º 2, do Cód. Civil). Acresce que o tutor apenas pode utilizar os rendimentos do incapaz no seu sustento, educação e administração dos bens (art. 1936.º do Cód. Civil). Por outro lado, o tutor é obrigado a apresentar a relação do activo e do passivo do incapaz dentro do prazo que lhe for judicialmente fixado (art. 1943.º, n.º 1, do Cód. Civil) assim como a prestar contas ao tribunal (art. 1944.º do Cód. Civil). Por último, o tutor é responsável pelos danos resultantes da sua conduta dolosa ou negligente para o incapaz (art. 1945.º do Cód. Civil), assim como por todos os danos resultantes da continuação, não autorizada, da exploração de estabelecimento comercial ou industrial do incapaz (art. 1940.º, n.º 4, do Cód. Civil).

A administração de bens é um meio complementar eventual do poder paternal ou da tutela. Dado que o regime jurídico da administração de bens se baseia naquele da tutela (arts. 1971.º, n.º 1, e 1925.º, n.º 1, do Cód. Civil), podemos encontrar também aqui aquela desconfiança legislativa *supra* referida. As divergências entre os pais, ou o tutor, e o administrador de bens são resolvidas judicialmente (art. 1971.º, n.º 4, do Cód. Civil).

Cf. ANDRADE, M. A. D., *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II, *cit.*, p.79 e ss; CARVALHO FERNANDES, L. A., *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, Lisboa, Lex, 1995, p.229 e ss.

<sup>7</sup>Cf. MENNEL, R. L., *Wills and Trusts in a Nutshell*, St. Paul, Minnesota, West Publishing Company, 1994, p.252.

fação das necessidades alimentares do beneficiário, assim como a respectiva tutela contra a sua inidoneidade para agir juridicamente. Traduz-se no estabelecimento da proibição da alienação, voluntária ou coerciva, do direito do beneficiário ao pagamento do rendimento ou à transferência do pagamento do *corpus* do *trust*. Por conseguinte, o pretense adquirente do *equitable title* e o credor do beneficiário não têm o direito de exigir qualquer prestação ao *trustee*. Por seu turno, no direito inglês, o *protective trust* é um *trust* normal que, todavia, perante a pretensão do beneficiário de alienar a sua *equitable ownership*, ou de os seus credores a agredirem, se converte num *discretionary trust* a favor do beneficiário principal e da sua família. Trata-se de uma manifestação típica dos *discretionary trusts*<sup>8</sup>. Assim, se tentar alienar a sua titularidade jurídica, o beneficiário é sancionado com a perda do seu direito. Pode, *cum grano salis*, dizer-se que se trata de um direito sujeito a condição resolutiva<sup>9</sup>. Deste modo, perante a ocorrência da eventualidade prevista, o direito vitalício concedido a terceiro extingue-se (*forfeiture of life tenant's interest*), tendo então o *trustee* os bens num *discretionary trust* para o benefício desse terceiro ou da sua família. A extinção da *equitable ownership* do beneficiário obsta à pretensão dos seus credores de satisfazer os respectivos créditos a expensas dessa titularidade<sup>10</sup>. É esta a pedra de toque do mecanismo em apreço<sup>11</sup>. Tanto o *spendthrift* como o *protective trust* têm por objectivo a tutela do beneficiário contra si mesmo e contra pre-

---

<sup>8</sup> Neste tipo de *trusts*, até ao momento em que o *trustee*, no exercício da sua discricionariedade, decide distribuir o rendimento a um determinado membro de uma categoria de beneficiários, aquele não tem um verdadeiro direito a qualquer parte do rendimento ou do *corpus* do *trust*, encontrando-se assim protegido contra os seus credores. Em virtude da sua natureza, a posição do beneficiário é inalienável e impenhorável. Cf. SYDENHAM, A., *Trusts*, London, Sweet & Maxwell, 1994, p.33-34; BOGERT, G. T., *Trusts*, St. Paul, Minnesota, West Publishing Company, 1987, p.161.

<sup>9</sup> Todavia, o *settlor* não pode beneficiar deste tipo de *trusts*. Considera-se, nestes casos, que o *trust* é válido e a cláusula *spendthrift* nula. Assim, os seus credores podem sempre satisfazer-se a expensas da sua *equitable ownership*. Outra solução seria passível de estimular pessoas pouco escrupulosas a proteger o património antes de se dedicarem a negócios especulativos, assim como a iludir os seus credores. Cf. BOGERT, G. T., *in ob. cit.*, p.155-156; REUTLINGER, M., *Wills, Trusts, and Estates, Essential Terms and Concepts*, Boston, New York, Toronto, London, Little, Brown and Company, 1993, p.159; MENNEL, R. L., *Wills and Trusts in a Nutshell, cit.*, p.252.

<sup>10</sup> Cf. MARTIN, J. E., HANDBURY, H., *Modern Equity*, London, Sweet & Maxwell Lda., 1993, p.194.

<sup>11</sup> Cf. MARTIN, J. E., HANDBURY, H., *in ob. cit.*, p.192.

tensões de terceiros. Contêm limitações expressas à alienação voluntária ou involuntária da *equitable ownership* do beneficiário. Em todo o caso, aquela protecção sempre se extingue com a distribuição, feita de acordo com as estipulações do acto constitutivo, dos bens colocados em *trust*, ou dos seus rendimentos, aos respectivos beneficiários<sup>12</sup>.

Acresce que as normas que hodiernamente regem a conduta do *trustee*, por força da alteração da composição do património e da profissionalização do *trustee*, têm já em conta a natureza dos bens administrados. O *trustee*, enquanto *legal owner* dos bens constituídos em *trust*, não se encontra preso nas malhas de *institutos que impedem a conservação e a frutificação de portfolios*<sup>13</sup>.

Como o instituto da incapacidade de exercício visa a protecção do próprio incapaz, os respectivos meios de suprimento deviam, na prática, funcionar com o mesmo objectivo<sup>14</sup>.

Deste modo, podemos concluir que o *spendthrift trust*, do direito norte-americano, ou o *protective trust*, do direito inglês, não fossem os diversos obstáculos dogmáticos pretensamente invocados no seio dos sistemas jurídicos continentais, mais fiéis a conceitos seculares do que o mundo anglo-saxónico, poderiam iluminar a adaptação dos institutos do poder paternal e da tutela, relativamente aos bens do incapaz, ou da administração de bens, quando estão em causa *portfolios* de valores mobiliários.

---

<sup>12</sup> Com efeito, «the sole object of these trusts is to prevent anticipation of trust income or principal by assignments of the right to receive future income or principal or from attempts by creditors of the beneficiary to reach such right». Cf. BOGERT, G. T., *in ob. cit.*, p.150.

<sup>13</sup> Além do mais, em certas circunstâncias, este instituto seria passível de permitir à família (cônjuge, tutor ou curador, qualquer parente sucessível, progenitores que exerçam o poder paternal: arts. 141.º e 156.º do Cód. Civil) evitar a penosidade do recurso ao processo de interdição ou de inabilitação de algum dos seus membros. Cf. PAIS DE VASCONCELOS, *Contratos Atípicos*, Coimbra, Almedina, 1995, p.297.

<sup>14</sup> Cf. HÖRSTER, H. E., *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 1992, p.319; MOTA PINTO, C. A., *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1989, p.216.